

estado de arte das Comunidades de Energia Renovável

Regime legal da produção descentralizada e sua operacionalização.

Andreia Carreiro, Bruna Tavares, Mariana Figueiredo, Válder Alves da Rocha
Future Energy Leaders Portugal/Associação Portuguesa de Energia

O Decreto-Lei n.º 162/2019, de 25 de outubro, veio aprovar um novo regime aplicável ao autoconsumo de energia renovável de forma a promover e facilitar a produção descentralizada de eletricidade a partir de fontes de energia renovável e, deste modo, ajudar a atingir as metas definidas no Plano Nacional Energia e Clima 2030 (PNEC 2030) aprovado pela RCM 53/2020. Assim, o âmbito de aplicação do referido diploma passou a abranger exclusivamente a produção descentralizada de eletricidade a partir de fontes de energia renováveis tendo, além disso, estabelecido o regime jurídico das Comunidades de Energia Renovável (CER) – procedendo, nessa parte, à transposição parcial para o direito interno da Diretiva 2018/2001 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 11 de dezembro de 2018.

Este inovador regime legal do autoconsumo veio introduzir a definição de CER no regime jurídico português, tendo, contudo, essa definição sofrido menores alterações aquando da integração do autoconsumo no âmbito do regime jurídico do Sistema Elétrico Nacional (SEN) com a publicação do Decreto-Lei n.º 15/2022, de 14 de janeiro.

Assim, a CER é atualmente definida, no Artigo 189.º, n.º 1 do referido Decreto-Lei n.º 15/2022, como *“uma pessoa coletiva constituída nos termos do presente Decreto-Lei, mediante adesão aberta e voluntária dos seus membros, sócios ou acionistas, os quais podem ser pessoas singulares ou coletivas, de natureza pública ou privada, incluindo, nomeadamente, pequenas e médias empresas ou autarquias locais, por estes controlada e que, cumulativamente:*

- a.** Os membros ou participantes estejam localizados na proximidade dos projetos de energia renovável ou desenvolvam atividades relacionadas com os projetos de energia renovável da respetiva comunidade de energia, incluindo necessariamente UPAC;
- b.** Os referidos projetos sejam detidos e desenvolvidos pela CER ou por terceiros, desde que em benefício e ao serviço daquela;
- c.** A CER tenha por objetivo principal propiciar aos membros ou às localidades onde opera a comunidade benefícios ambientais, económicos e sociais em vez de lucros financeiros.”

O Decreto-Lei n.º 15/2022 veio ainda concretizar o conceito de proximidade da produção para autoconsumo entre as Unidades de Produção para Autoconsumo (UPAC) e as Instalações de Utilização (IU), sendo este um dos requisitos essenciais na constituição das CER. Além disso, veio permitir que as UPAC pudessem ser propriedade das CER ou dos seus membros ou, alternativamente, propriedade e geridas por terceiros, desde que em benefício e serviço da CER.

Veja-se que, conforme acima referido, a CER deverá obrigatoriamente ser uma pessoa coletiva e, como tal, é essencial que a mesma seja regularmente constituída, no que diz respeito aos seus aspetos

formais, mas também no que concerne à natureza que seja pretendida adotar – pública ou privada.

Ademais, a CER deverá igualmente designar uma Entidade Gestora de Autoconsumo Coletivo (EGAC), à qual competirá a prática dos atos de gestão operacional da atividade corrente, incluindo a gestão da rede interna, quando exista, a articulação com a plataforma eletrónica, a ligação com a Rede Elétrica de Serviço Público (RESP) e articulação com os respetivos operadores, nomeadamente em matéria de partilha da produção e respetivos coeficientes, quando aplicável, o relacionamento comercial a adotar para os excedentes, bem como outros que lhe sejam cometidos pelos autoconsumidores. De ressaltar que, no caso das CER, as funções da EGAC poderão ser desempenhadas pela própria comunidade ou por outra entidade em que aquela delegue essas funções.

Face ao acima exposto, torna-se evidente que existem ainda alguns desafios e dificuldades na operacionalização deste modelo de autoconsumo, dada a sua complexidade e sofisticação estrutural, que lhe é imposta por lei. Deste modo, a efetivação das CER é ainda rara no panorama nacional, pese embora os esforços dos diferentes agentes de mercado, pelo que urge flexibilizar os vários modelos de CER e agilizar os processos de licenciamento, tendo em vista a aceleração e viabilização destas comunidades de forma alargada.

Modelos de negócio inovadores

O paradigma global atual exige medidas concretas para enfrentar os desafios relacionados com as alterações climáticas e a sustentabilidade energética. Neste contexto, as CER surgem como uma solução inovadora e promissora, podendo desempenhar mais um contributo importante para a transição energética ao reduzir a dependência de combustíveis fósseis e para cooperar na consecução das metas ambientais estabelecidas a nível internacional.

A criação e o desenvolvimento destas comunidades trazem consigo uma série de **vantagens nos domínios ambiental, económico, operacional, legal e social, porém, também, desafios diversos.**

Cumpre salientar que as CER vieram introduzir um modelo inovador de descentralização da produção de energia, trazendo ao consumidor a possibilidade de ser, igualmente, produtor da sua própria energia renovável – criando-se a figura do *prosumer*. Neste contexto, os cidadãos não estão apenas envolvidos na produção, distribuição, armazenamento e utilização final das energias renováveis, mas estão também a participar nos mercados e serviços energéticos, beneficiando dos seus aspetos associados.

Não se poderá perder de vista, todavia, que, para o desenvolvimento das CER é crucial a implementação de modelos de negócio também